01

MUNICÍPIO DE MARABÁ

ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Lei nº 4.042 de 22 de dezembro de 1.983

taxa de Incêndio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Marabá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Marabá a Taxa de Incêndio.

Art. 2º - A Taxa de Incêndio é devida pelos proprietários de todas as edificações e estabelecimentos existentes, cujo valor será destinado ao reaquipamento e manutenção dos serviços de Bombeiros do Município.

§ Único - Ficam isentos da Taxa de Incêndio deste artigo, todos os prédios públicos: Federal, Estadual e Municipal, os prédios religiosos e beneficientes, quando reconhecidos pelo Governo como utilidade pública, bem como os prédios localizados em zona rural do município.

Art. 3º - A Taxa de que trata a presente Lei será de 2 % (dois por cento) sobre o consumo de energia elétrica.

Art. 4º - As Taxas serão arrecadas pela Centrais Elétricas do Pará S/A (CELPA) - Setor Regional de Marabá, e repassada à Prefeitura Municipal, a qual por sua vez a repassará a Unidade dos Bombeiros sediada no Município até o 10 (décimo) dia útil de cada mês.

Art. 5º - Do montante arrecadado mensalmente, referente a Taxa, ficam destinados:

a) - 90% (noventa por cento) à Unidade dos Bombeiros, para aquisição de materiais e equipamentos necessários aos serviços de Prevenção e Combate a Incêndio e de Busca e Salvamento;

DR. NAGIB MUTRAN NETO

PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ